CTJ
Fls. 11
Rub.

Parecer n.º 938/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 2/2019 que "Susta os efeitos do Decreto Governamental nº 26, de 08 de fevereiro de 2019."

Autora: Janaina Riva

Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco.

I – Relatório

A presente proposição foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 29/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 05/04/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 06/11/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 10/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo n.º 2/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva, que objetiva sustar os efeitos do Decreto Governamental nº 26, de 08 de fevereiro de 2019.

Em justificativa a Autora informa:

> *"O decreto do Governo do Estado de Mato Grosso (26/2019) que estabelece procedimentos para a rescisão de convênios, parcerias e instrumentos congêneres de descentralização de recursos da Administração Pública precisa ser melhor discutido com os setores.*
> *A grande maioria dos gestores (prefeitos) concordam que os convênios que não foram conveniados e liquidados sejam suspensos e/ou revogados. Entretanto, existe uma postura muito severa por parte da Administração Estadual, visto que algumas prefeituras já pagaram contra-partida para o Estado na execução de algumas obras e, desta feita, investiram dinheiro público na elaboração dos projetos.*
> *Daí, num simples decreto causar tremendo dano aos municípios beneficiados? Vislumbra-se numa extremidade incorrerem em improbidade administrativa, senão num prejuízo duplo, da dotação disponibilizada e a ausência da obra que, com certeza, era importante ao município. Devo o executivo estadual discutir caso a caso para deliberar as possíveis revogações e cancelamentos, sem causar dano a nenhum município adimplente e com boa-fé na correlação administrativa.*
> *Isto posto, a pretensão da proposição em tela é exatamente atender ao anseio da população interiorana do Estado, otimizando um maior diálogo com a classe e possibilitando voz aos gestores, harmonizando os valores jurídico-constitucionais de forma a fazer prevalecer os princípios da segurança jurídica, moralidade e eficiência."*

CTJ
Fls. 12
Rub.

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 23/10/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de decreto legislativo visa sustar os efeitos do Decreto Governamental n.º 26, de 08 de fevereiro de 2019, que estabelece procedimentos para a rescisão de convênios, parcerias e instrumentos congêneres de descentralização de recursos da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.

O artigo 1º da propositura assim dispõe:

> *Art. 1º Fica sustado os efeitos do Decreto Governamental Nº 26, publicado em 08 de fevereiro de 2019, o qual "estabelece procedimentos para a rescisão de convênios, parcerias e instrumentos congêneres de descentralização de recursos da Administração Pública Estadual e dá outras providências".*

Ocorre que, o Decreto 26/2019 em que se objetiva a sua sustação, estabeleceu em seu art. 1º, § 1º um prazo de até 30 (trinta) dias, contados da sua vigência para que as medidas de rescisão fossem adotadas e, considerando que o Decreto foi publicado em 08 de fevereiro de 2019 e que o prazo para promover a rescisão era até 08 de março de 2019, logo, o decreto encontra-se com a sua eficácia exaurida.

Assim, considerando o lapso temporal de 30 dias previsto no Decreto para que as medidas de rescisão fossem adotadas, bem como o período de 09 (nove) meses que já se passaram desde a apresentação da proposta, resta ausente o interesse do presente, uma vez que a reforma pretendida não resultaria nenhuma utilidade, restando prejudicado o exame da presente proposição em virtude da perda superveniente de objeto.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, motivada pela perda superveniente de seu objeto, que tanto pode decorrer da revogação do ato impugnado **como do exaurimento de sua eficácia**, tal como sucede na presente hipótese. Confira-se, a propósito, a jurisprudência desta Colenda Corte:

CTJ
Fls. 13
Rub.

> *"Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido liminar, proposta pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento nos arts. 102, § 1º, da Constituição Federal e 2º, I, da Lei 9.882/99, com o objetivo de invalidar a alteração promovida pela Assembleia Legislativa do referido Estado no art. 10, I, a e b, II e III, da Lei amapaense 846, de 20 de julho de 2004 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2005, resultante de emenda parlamentar ao projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, mantida quando da apreciação do veto parcial do Chefe do referido Poder. (...) Decido. Destaco do parecer da Procuradoria Geral da República, fls. 310-315, lavrado pelo eminente Procurador-Geral, Prof. Cláudio Fonteles: '(...) 15. Por fim, observa-se que* ***a impossibilidade jurídica do pedido também se revela no fato de as normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 846/2004) já se haverem exaurido com a promulgação da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 877/2005)****, conforme entendimento também explicitado pelo eminente Ministro Relator Sepúlveda Pertence nos autos da ADPF nº 63-AP. 16. Ante o exposto, o parecer é pelo não conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. (...)' (Fls. 312-315) Correto o parecer. Registre-se que, no caso, as normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 846/2004) se exauriram com a promulgação da Lei Orçamentária Anual (Lei 877/2005), conforme explicitado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence nos autos da ADPF nº 63/AP. Do exposto, nego seguimento ao pedido."* (ADPF nº 64/AP, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, decisão monocrática, DJ 13/6/05, grifou-se).

Ainda que assim não fosse, o decreto no § 3º do art. 1º prevê a possibilidade de ser autorizado o início da execução de convênios e instrumentos congêneres que atenda ao interesse público justificado pelo gestor do órgão ou entidade concedente, poderão ser autorizados, em caráter excepcional e mediante decisão do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, atendendo assim a pretensão da proposição.

Logo, como o ato normativo do Poder Executivo (Decreto Governamental n.º 26, de 08 de fevereiro de 2019) encontra-se com sua eficácia exaurida, resta prejudicada a proposição.

É o parecer.

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 2/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 10 de 12 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Decreto Legislativo n.º 02/2019 – Parecer n.º 938/2019
Reunião da Comissão em 10 / 12 / 2019
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 2/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	